



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Recurso nº. : 132.010
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA PINTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.165

IRPF – ISENÇÃO - A legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, assim, não há como se estender o entendimento a respeito do que a lei prevê além do que ela literalmente explicita. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão. Além de discriminar os tributos atingidos e o prazo de duração, ela pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

Recurso nº. : 132.010
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA PINTO

RELATÓRIO

Manoel de Oliveira Pinto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 02.09.02 (fls. 35 a 39), tendo dela tomado ciência em 07.08.02 (fl. 33).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02 a 06), o qual constituiu o crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 7.466,74, além do imposto apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 de R\$ 116,59, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 14.593,10, calculados até julho de 2001.

O lançamento foi decorrência da constatação de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas INSS, no valor de R\$ 11.327,30, e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no valor de R\$ 17.972,30, e levou em consideração o imposto retido pelas fontes pagadoras, no sentido de compensá-los com o imposto calculado como devido.

Em sua impugnação (fl. 01), o Sr. Manoel de Oliveira Pinto afirma que não declarou as quantias recebidas do INSS, posto que se refere a pensão deixada por sua esposa para os filhos, pois, mesmo sendo recebida por ele, é repassada aos beneficiários. Quanto ao valor de R\$ 17.972,30, recebido da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, corresponde à sua aposentadoria a que tem direito pelo fato de ter sido anistiado, conforme o disposto na Lei nº 6.683/79.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 23 a 26), por meio de sua Quinta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, posto que mesmo que os rendimentos do INSS tenham sido auferidos por seus filhos, estes constam como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, logo deveriam estar ali também alocados. Relativamente à quantia recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, além de o contribuinte não ter trazido nenhum documento para comprovar sua condição de anistiado, tal rendimento não é isento de tributação, posto que a Lei nº 6.683/79, que tratou da concessão da anistia, não estabeleceu qualquer benefício em termos de imposto de renda pessoa física. Mesmo a Lei nº 9.140/95, que cuida da indenização reparatória a desaparecidos políticos, só prevê o pagamento de indenização aos beneficiários direitos. Assim, não há hipótese de isenção para o caso em tela. Os valores recebidos estão dentro do conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.

Seu recurso (fls. 35 a 39) reitera os termos da impugnação, acrescentando que os Pareceres nº 46/80 e 59/81, do Consultor Geral da República, expõem claramente o caráter indenizatório dos rendimentos auferidos pelos anistiados. Traça considerações sobre legislação e jurisprudência que destacam o caráter excepcional da concessão da aposentadoria dos anistiados com o fim de reparação patrimonial. A aposentadoria, nestes termos, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, posto que renda não é e tão pouco pode ser considerada como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou como acréscimo patrimonial. Cita doutrina e jurisprudência em seu socorro. Afirma que a legislação estipula a não incidência do tributo sobre indenizações até o limite garantido por lei, além do que a Medida Provisória nº 65/02, que substituiu a Medida Provisória nº 2.151/01, determinou a isenção dos valores recebidos como indenização pelos anistiados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 34 e 54, bem como pelo despacho de fl. 55.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme documentos de fls. 18 a 20, o Sr. Manoel de Oliveira Pinto recebeu do INSS, em seu nome, o valor de R\$ 11.327,94, além dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 56.149,32 declarados por ele em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Afirma que são valores devidos aos seus filhos Fernando Cardoso Pinto e Raquel Cardoso Pinto e que, se fossem declarados em separado por cada um deles, estariam dentro do limite de isenção.

O que se depreende dos documentos acostados aos autos é que o rendimento está sendo pago diretamente ao Sr. Manoel de Oliveira Pinto, porém, mesmo que os filhos do recorrente fossem os destinatários dos rendimentos, observa-se que estes deveriam ter sido oferecidos à tributação da mesma forma, posto que seus filhos foram relacionados como dependentes. Assim, os seus rendimentos deveriam ter sido somados aos do contribuinte em questão, para efeitos de tributação.

Quanto aos valores recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, em um total de R\$ 17.972,30, o recorrente afirma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

serem isentos por terem natureza indenizatória, vez que se trata de aposentadoria concedida a anistiado. Fundamenta suas alegações, em especial, na Medida Provisória nº 65/02.

Conforme se depreende dos autos, o Sr. Manoel de Oliveira Pinto foi anistiado com base nas previsões da Lei nº 6.683/79 e a ele foi deferida a aposentadoria excepcional, conforme documento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS (fl. 42).

É importante esclarecer que o citado diploma legal não concedeu isenção do imposto de renda, tanto que a própria fonte pagadora fez a retenção do tributo como se constata dos documentos de fls. 18 e 19.

O primeiro aspecto a ser analisado é o significado do termo indenização. Conforme De Plácido e Silva, em sua obra *Vocabulário Jurídico*, temos que indenização é:

*Derivado do latim **indemnīs** (indene), de que se formou no vernáculo o verbo **indenizar** (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda **compensação** ou **retribuição monetária** feita por uma pessoa a outrem, para a **reembolsar** de despesas feitas ou para a **ressarcir** de perdas tidas.*

*E neste sentido, **indenização** tanto se refere ao **reembolso** de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao **pagamento** feito para recompensa do que se fez ou para **reparação** de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.*

*É, portanto, em sentido amplo, toda **reparação** ou **contribuição pecuniária**, que se efetiva para satisfazer um **pagamento**, a que se está obrigado ou que se apresenta como um **dever jurídico**.*

*Traz a finalidade de **integrar** o patrimônio da pessoa **daquilo que se desfalcou** pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acresce-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.¹

Assim, observa-se que a indenização pode provocar um acréscimo patrimonial, na medida em que se recebe uma compensação pecuniária por um direito que lhe foi assegurado e que efetivamente aumenta o seu patrimônio, posto que representa um valor a mais e não uma simples reposição do que se possuía e se perdeu.

Hugo de Brito Machado, em artigo publicado no livro *Regime Tributário das Indenizações*, assim se expressa quando toca no assunto da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em relação a valores de indenização:

Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial.²

No presente caso o contribuinte está questionando a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, que têm natureza de proventos de aposentadoria por contribuição à previdência privada, portanto tributáveis, e que em nada se assemelham às previsões contidas na Lei nº 6.683/79.

A Lei nº 7.713/88 prevê as isenções de imposto de renda em seu art. 6º, porém este tipo de rendimento nela não está contemplado.

Conforme o art. 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada

¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 17ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 425.

² MACHADO, Hugo de Brito. *Regime tributário das indenizações*. In: *Regime tributário das indenizações*. 1ª ed. Fortaleza : Dialética e Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2000, p. 108.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

literalmente, assim, não há como se estender o entendimento a respeito do que a lei prevê além do que ela literalmente explicita.

Ainda, o art. 176, do Código Tributário Nacional, determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, além de discriminar os tributos atingidos e o prazo de duração, lembrando que ela pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178).

Só com o advento da Medida Provisória nº 65/02, que regulamentou o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando regras para o Regime do Anistiado Político, posteriormente transformada na Lei nº 10.559/02, é que surgiu a previsão de isenção sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, conforme o ser art. 9º:

Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

A indenização citada na Lei refere-se à reparação econômica que se fará em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (inciso II, do art. 1º), sendo que tais prestações não poderão ser cumulativas e serão concedidas dependendo do enquadramento do anistiado nos diversos incisos que compõe o art. 2º. Verifica-se, ainda, que os art. 4º a 9º estabelecem formas de apuração do valor da indenização e que o art. 10 e seguintes prevê a análise dos pedidos para que se verifique se os requerentes estão enquadrados nas hipóteses contidas naquela Lei.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009082/2001-99
Acórdão nº. : 106-13.165

É importante ressaltar o que dispõe o art. 19:

O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

...

Desta forma, verifica-se que o que foi pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS não se refere ao regime do anistiado político regulamentado pela Lei nº 10.559/02, posto que além de terem sido auferidos antes da edição das normas regulamentadoras, não correspondem à isenção nela prevista.

Os rendimentos previstos na Lei nº 10.559/02 não são os relativos à previdência privada, que é o caso do contribuinte, posto que os recebeu da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

3

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA